



Número: **1026978-02.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1012685-12.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVANTE)		NOEL ANTONIO BARATIERI (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5472438	10/10/2018 19:37	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1026978-02.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012685-12.2018.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APLASC contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 1012685-12.2018.4.01.3400, cujo escopo do provimento antecipado é a suspensão das Resoluções CONTRAN nºs 729/18 e 733/18.

As ditas resoluções tratam da implementação do Tratado MERCOSUL/GMC/RES. Nº 33/14 e versam sobre a Patente MERCOSUL, que vem a ser a adoção de um modelo padrão de placas automotivas e de sistema integrado de consultas dos veículos vinculados aos Estados Partes.

A Agravante sustenta ilegalidade no procedimento.

Relatado no que interessa, **decido**.

Nesta análise preliminar e em que pesem os fundamentos do juízo de primeiro grau, antevejo vício insanável nas resoluções contra as quais se insurge a agravante.

Isso porque as Resoluções CONTRAN nºs 729/18 e 733/18 atribuem competência ao DENATRAN para realizar o credenciamento de empresas fabricantes e estampadoras de placas, em desconformidade à atribuição conferida aos DETRANs, por texto expresso de lei, a saber, art. 22, X, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

X – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;



[...]

E sobre essa atribuição expressa em lei, a possibilidade de delegação aventada pela União em sua defesa no processo de origem não convence, pois não houve qualquer delegação por parte dos Detrans ao Denatran. O que parece ter havido, na verdade, foi uma avocação de competência, situação que se afeiçoa, aparentemente, constituir uma usurpação de competência.

A União não traz nenhum argumento que legitime a transferência de atribuição quanto ao credenciamento das empresas pelo DENATRAN, embora traga como justificativa a necessidade de solucionar problema relacionado ao direcionamento das atividades a determinadas empresas e o monopólio existente no setor. Entretanto, sem adentrar na pertinência dessas afirmações, o fato é que não pode, a despeito de solucionar um problema, criar outro, abstraindo da previsão expressa em lei que diz ser dos Detrans a competência para a atividade de credenciamento.

Sob outro enfoque, a motivação do ato administrativo vem substanciada na obrigatoriedade do tratado ao qual aderiu o Brasil, inclusive sob a perspectiva de responsabilização do Estado Brasileiro acaso descumprido, mas observo que a implementação do sistema de consultas e de intercâmbio de informações é providência que deve anteceder à adoção de medidas direcionadas à troca das placas nos veículos, cujo prazo da obrigatoriedade da inovação está previsto para o dia 1º de dezembro próximo. Compreendo, pela análise do teor do tratado, que a exigência somente se faz presente a partir do momento em que o sistema houver sido implementado. Essa é a exegese que se extrai da letra expressa do Tratado MERCOSUL/GMC/RES. Nº 33/14, consoante seu art. 5º, *ex vi*:

Art. 5º - O sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes será aplicável quando a normativa que trata dos procedimentos acordados sobre a matéria for incorporada por, pelo menos, dois Estados Partes. **A patente será exigida somente nos Estados Partes que adotarem o referido sistema.**

O Estado Parte que assim o considerar conveniente poderá adotar a Patente MERCOSUL com anterioridade à data citada no Artigo 1º, **desde que se encontre em condições de disponibilizar para os demais Estados Partes as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas.**

(Destacamos.)

E mais. Do dispositivo do tratado acima transcrito, é inarredável a obrigatoriedade de o Estado Parte estar em condições de disponibilizar as informações no sistema de consultas. Ocorre que a União reconhece que o sistema não foi ainda implementado no Brasil e sua defesa se restringe a reduzir a importância da providência, conforme a defesa apresentada no processo de origem, na qual não assegura que esteja apta a disponibilizar as informações aos demais Estados Partes, conforme se extrai do seguinte trecho da contestação, única ponderação que traz sobre essa particularidade:

[...]

Quanto à alegação de que não houve a implementação do sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes, exigido pela Resolução



MERCOSUL, esclarecemos que, quando do início do processo de regulamentação do novo modelo de placas automotivas para o MERCOSUL, havia grande preocupação quanto à necessidade da criação de um sistema integrador entre os membros do MERCOSUL. No entanto, conforme informação da área técnica deste DENATRAN, Coordenação-Geral de Informatização e Estatística (CGIE), esse fato não seria impeditivo para edição de Resolução, uma vez que não se trata de criação de um novo sistema, mas sim da realização de adaptações no RENAAM, sistema já existente e em pleno funcionamento.

[...]

Ora, não é o DENATRAN ou o judiciário ou a agravante que definem a importância da criação do sistema integrador, mas é uma condicionante que vem expressa no próprio tratado.

É impensável a adoção de um novo modelo de placas automotivas, que com certeza vai gerar gastos ao usuário, sem a contrapartida da implementação do sistema de informação integrado, sob pena de inverter indevidamente a ordem das coisas, pois a mudança do modelo visa a viabilizar a integração das informações com vistas à maior segurança e integração entre os países signatários do tratado. A alteração do modelo pautada no tratado não se sustenta por si só, mas pressupõe que o Estado Parte tenha “*condições de disponibilizar aos demais Estados Parte as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas*”, nos termos expressos na norma internacional.

Portanto, para que a mudança do modelo de placa seja obrigatória, mais ainda, para que o Estado Parte possa adotar a Patente MERCOSUL, é imprescindível que o sistema integrado de informações esteja em condições de ser disponibilizado aos demais Estados Partes, sob pena de não atender à precípua finalidade do acordo internacional, que é a garantia da livre circulação de veículos, com a facilitação das atividades produtivas e, também, o combate aos delitos transfronteiriços. De nada adianta a mudança do padrão das placas automotivas sem a correspondente integração do sistema de informações e, salvo melhor reflexão, a segunda deve preceder à primeira.

Entendo que essas ponderações são suficientes para caracterizar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo da demora decorre da própria natureza da medida prestes a ser implementada, que trará dispêndio de numerários aos contribuintes sem a correspondente contrapartida do Estado em fornecer a buscada integração e segurança.

Somente a título de curiosidade, e porque reforça serem controvertidas as normas do CONTRAN ora atacadas, constata-se a existência dos Projetos de Decretos Legislativos nºs 899 e 902/2018, respectivamente, dos Deputados Nilson Leitão e Expedito Netto, cujo escopo é justamente suspender a Resolução nº 729/2018. No primeiro, a proposição se fundamenta na ofensa ao princípio da livre iniciativa “*em favor de um pequeno grupo de fabricantes de placas veiculares, criando um monopólio dessa atividade estatal*”, além de trazer, “*propositadamente, exigências técnicas inaceessíveis para os atuais fabricantes de placas, “em claro direcionamento do novo credenciamento”*”; e o segundo, sob argumentos de desproporcionalidade das exigências, dentre as quais a “*restrição no universo das empresas em condições de participar da produção e, por consequência, da competitividade em geral, prejudicando o funcionamento do mercado, a livre iniciativa e até o consumidor, tendo em vista que a redução artificial das empresas capazes de atender aos requisitos do Anexo II até setembro pode repercutir nos preços pagos pelos consumidores pelas placas.*” Sobre a suspensão das Resoluções CONTRAN 729/2018 e 733/2018, verifica-se, ainda, a existência de outros dois Projetos de Decretos Legislativos, sob os nºs 962/2018 e 985/2018, dos Deputados Weliton Prado e Marcos Rogério, respectivamente, pautados em fundamentos similares, acrescentando o argumento de que consumidores já possuidores de veículos emplacados serão obrigados a trocar de placas, levando à falta de razoabilidade da exigência.



Assim sendo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para suspender os efeitos das Resoluções CONTRAN nºs 729/2018 e 733/2018.

Comunique-se ao juízo *a quo* para o devido cumprimento.

Intimem-se.

Vista à agravada para contrarrazões.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

DANIELE MARANHÃO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

